



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Origem: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Primeiro Convenente: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Segundo Convenente: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsável: Roberto da Costa Vital – Gestor do Projeto Cooperar - PB

Responsável: Expedito Pereira de Andrade – Presidente Associação

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Projeto Cooperar do Estado da Paraíba. Convênio 136/2012. Objeto: apoio à produção e comercialização artesanal na comunidade Serraria de Baixo, para beneficiar 26 famílias, conforme solicitação apresentada. Ausência de comprovação da entrega de material adquirido. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Razões recursais suficientes para modificação do julgamento. Provimento. Retomada da instrução com os novos elementos apresentados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02864/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE – ex-Presidente Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo (fls. 75/89), em face do Acórdão AC2 - TC 01592/17, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 136/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar) e do recorrente, tendo por objetivo o apoio à produção e comercialização artesanal na comunidade Serraria de Baixo, para beneficiar 26 famílias, conforme solicitação apresentada.

A decisão recorrida consignou (fls. 60/67):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11634/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio ora em análise.
- ✚ **IMPUTAR DÉBITO**, no valor histórico de R\$ 27.850,00 correspondente a 602,42 UFR/PB, ao senhor Expedito Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), referentes às despesas/mercadorias não comprovadas), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado.
- ✚ **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Sr. Expedito Pereira de Andrade no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✚ **RECOMENDAR** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios ora apontados pela auditoria.

Irresignado, o Senhor EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 75/89) e petição (fls. 97/179), vindicando que a decisão seja reformada para considerar regular a prestação de contas, afastar o débito imputado e extinguir a multa aplicada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 197/207), concluindo:

Por tudo quanto foi apurado pelo próprio Cooperar, asseverando que a servidora do órgão em Campina Grande, sra. Maria Aparecida Campos Ramalho, mantinha “relação promíscua e ardilosa”, **agindo sistematicamente para fraudar o processo licitatório** das aquisições de bens e serviços a serem adquiridos pelas associações e/ou cooperativas convenientes, especialmente a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo, esta Auditoria conclui pela admissibilidade do recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.

Todavia, quanto ao prejuízo apurado, no valor histórico de R\$ 27.850,00, correspondente a 602,42 UFR/PB, sugere-se que o Ministério Público de Contas se pronuncie sobre a possibilidade de adoção das medidas legais cabíveis e imputação do referido débito à servidora pública estadual Maria Aparecida Campos Ramalho, conforme apurado pelo Projeto Cooperar, determinando-se ao órgão as providências necessárias, a fim de ressarcir o erário do valor correspondente, conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio, inciso I b (Doc. TC nº 46841/14 – fls. 21/32).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 210/214), opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento, retirando-se a imputação e a multa aplicadas ao recorrente e intimação dos responsáveis pelo Projeto Cooperar à época.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 215.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 91, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe adotar como fundamentos para o voto o relatório de recurso de reconsideração exposto pelo Órgão Técnico e acompanhado pelo representante do Ministério Público de Contas:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 11634/14***Auditoria (fls. 203/206)****ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

Inicialmente é importante informar que o presente recurso, Doc TC nº 71938/17 (fls. 75/89), foi apresentado em 23/10/2017, dentro do prazo estabelecido no art. 230 do Regimento Interno do TCE-PB, conforme Certidão à fl. 91 dos autos. Todavia, além do citado documento, foi anexado em 03/08/2018 o Doc TC nº 60755/18 (fls. 97/182), conforme despacho à fl. 181.

Outrossim, é relevante lembrar e considerar que o julgamento da prestação de contas do convênio objeto do feito por este Tribunal ocorreu em 05/09/2017, portanto há cinco anos.

Como já relatado, os membros da 2ª Câmara decidiram no Acórdão AC2-TC 01592/17 (fls. 60/67), além de julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio e recomendar ao projeto COOPERAR o reforço na fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenentes, imputar débito e aplicar multa ao senhor Expedito Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa convenente.

Em face da documentação apresentada no Recurso (fls. 84/88 e 97/179), restou demonstrado que o convenente, sr. Expedito Pereira, agiu sob a orientação e comando de servidores do próprio Cooperar, confiando que, como representantes do órgão, estariam cumprindo com as suas obrigações de “Orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a pesquisa de preços e a aplicação dos recursos repassados”, conforme literalmente disposto na Cláusula Quarta, I, b do Termo de Convênio (Doc. TC nº 46841/14 – fls. 21/32).

Ademais, o PARECER DA SUBGERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A RESPEITO DO PROCESSO DE PESQUISA DE PREÇOS (MODALIDADE SHOPPING), do projeto Cooperar, entendeu que o Processo Licitatório em questão estava de acordo com as normas do Banco Mundial, “devendo a Associação providenciar a assinatura dos respectivos Contratos com as empresas vencedoras”. (Doc. TC nº 46841/14 – fls. 60/61)

A princípio, é necessário considerar o fato de a Associação convenente ser formada por pessoas simples, com pouca instrução, agricultores de um pequeno município desse Estado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Segundo os relatos apresentados, em fevereiro de 2013, o sr. Expedito Pereira firmou termo de declaração (fls. 84/88), denunciando à COMISSÃO DE SINDICÂNCIA instaurada pelo PROJETO COOPERAR a ocorrência de diversas irregularidades cometidas tanto na realização da licitação como pela empresa contratada para fornecimento dos materiais.

Ao ser indagado pela referida Comissão sobre “Quantas e quais empresas participaram do certame, e qual foi vencedora?”, o conveniente respondeu:

Eu fui chamado no escritório do Cooperar de Campina Grande pela doutora Aparecida, e lá ela me apresentou o senhor Francisco Wanderley, conhecido como “lindo”, e ele me pediu uma cópia da carta convite com a minha assinatura. Então, Aparecida me disse que ele já tinha experiência no serviço há doze anos no Cooperar e que ficava encarregado de resolver tudo. Eu já tinha feito a carta convite para as empresas de Boqueirão marcando a licitação para o dia dez de agosto e a senhora Aparecida antecipou a licitação para o dia nove de agosto. Ela veio avisar na sede Associação que tinha antecipado a licitação e que eu não precisava avisar as empresas de Boqueirão dessa antecipação. Salientando que eu sabia que as empresas de Boqueirão forneciam o material por um preço mais vantajoso. A vencedora para fornecimento do fio e aureola, foi a empresa Cristiano do Carmo da Silva ME, e a vencedora para fornecimento dos teares e máquinas de costura, foi a empresa Loja do Tear. Nenhum representante das empresas estava presente. Eu notei que havia algo errado, mas como estavam presentes servidores do Projeto Cooperar, eu confiei.

Continuando a leitura do depoimento, fica claramente evidenciado que a licitação, a contratação do fornecedor e os pagamentos foram efetivamente realizados por servidores do próprio Cooperar, chamando atenção para o fato de eles mesmos terem preenchido e entregue os cheques a pessoas credenciadas por eles:

O prazo para o fornecimento dos materiais pelas empresas vencedoras acarretaram prejuízos para a Associação e, conseqüentemente, à comunidade?

Com certeza. Pagamos tudo no dia dezessete de setembro, em sete cheques, totalizando um valor de R\$72.763,48 (setenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Foram entregues três cheques à senhora Elis Regina, preenchidos por ela mesma no momento da busca do talão no Banco do Nordeste em Campina Grande, e os outros quatro cheques preenchidos pela senhora Aparecida e entregues diretamente ao senhor Wanderley na sede do escritório do Cooperar em Campina Grande. Somente no dia vinte e oito de setembro chegou a primeira remessa com 3.000kg de fio, e no dia cinco de dezembro mais 722kg de fio, no entanto, foi entregue somente os fios e não tínhamos como trabalhar. As máquinas manuais de teares só foram entregues no fim de dezembro depois de muita pressão, as quais foram pagos um total de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos), custando R\$1.400,00 (mil e quatrocentos) cada máquina, quando na verdade o preço real de cada máquina saíria em torno de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta), ou seja, a empresa embolsou R\$6.000,00 (seis mil) e ainda nos deixou o pagamento do frete de R\$150,00 (cento e cinquenta) por responsabilidade da Associação. As empresas não apareceram para dar assistência na montagem e funcionamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Destaque-se que a Comissão de Sindicância foi designada em janeiro de 2013 (fls. 118/119), pelo então gestor do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, em razão destas mesmas denúncias terem sido apresentadas também por outras Associações envolvendo o Escritório Regional de Campina Grande (PB).

O Relatório Final (fls. 162/166) da citada Comissão foi enviado ao Governador do Estado (Ofício nº 0449/13-CG - fls. 167/168) com destaque às seguintes constatações:

1. **Relação prosmicua e ardilosa entre a então Chefe do Escritório Regional do Cooperar em Campina Grande, Maria Aparecida Campos Ramalho, Engª Agrª, funcionária pública estadual, mat 083.920-5, com equipe integrada pelo político /empresário da área têxtil, com atuação centralizada em Puxinanã- FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES- vulgo Lindo, a irmã deste, a Senhora NÚBIA MATHEUS GOMES, Presidente do CMDRS/Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Puxinanã, permitiu agirem sistematicamente fraudando o processo licitatório das aquisições de bens e serviços a serem adquiridos pelas associações e/ou cooperativas beneficiárias das ações do COOPERAR.**
2. **Além de manipular o processo licitatório, submetiam à pressão psicológica e funcional os dirigentes das associações para liberar os pagamentos antecipadamente, contrariando todo esforço do COOPERAR na capacitação das lideranças associativas em prestação de contas dos convênios, anulando o poder de barganha dos presidentes, quanto a qualidade, quantidade e oportunidade das entregas dos bens e serviços adquiridos.**

Além disso, “para coibir, estancar e reordenar o processo administrativo”, o sr. Roberto da Costa Vital, informa que foram adotadas as providências adiante elencadas, bem como encaminhadas cópias deste mesmo ofício aos titulares das Secretarias de Administração, Segurança Pública, SEPLAG e Procuradoria Geral do Estado:

- a) Substituição de direção e reforço técnico / operacional ao Escritório Regional de Campina Grande;
- b) Devolução de Maria Aparecida Campos Ramalho para seu órgão de origem- Secretaria Estadual de Educação, tão logo regressou das férias, em 07/02/13;
- c) Bloqueio de todas as contas bancárias (BNB e BB) de convênios com associações supervisionadas por aquele Escritório Regional, até última deliberação.
- d) **Encaminhamento de Ofício Nº 293/13 - CG- relatório preliminar, em 05 de março de 2013, ao Secretário da Segurança Social- Dr. Cláudio Lima, para conhecimento e encaminhamentos investigatórios que se façam necessários.**
- e) Todos os casos em que se verificaram as distorções patrocinadas pelo grupo investigado, estão sendo monitorados com vistas a se constituírem objeto de ação junto ao TCE e PGE, visando a instituição de tomadas de contas especiais, para cobrança dos danos ao erário.

CONCLUSÃO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Por tudo quanto foi apurado pelo próprio Cooperar, asseverando que a servidora do órgão em Campina Grande, sra. Maria Aparecida Campos Ramalho, mantinha “relação promíscua e ardilosa”, **agindo sistematicamente para fraudar o processo licitatório** das aquisições de bens e serviços a serem adquiridos pelas associações e/ou cooperativas convenientes, especialmente a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo, esta Auditoria conclui pela admissibilidade do recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento.

Todavia, quanto ao prejuízo apurado, no valor histórico de R\$ 27.850,00, correspondente a 602,42 UFR/PB, sugere-se que o Ministério Público de Contas se pronuncie sobre a possibilidade de adoção das medidas legais cabíveis e imputação do referido débito à servidora pública estadual Maria Aparecida Campos Ramalho, conforme apurado pelo Projeto Cooperar, determinando-se ao órgão as providências necessárias, a fim de ressarcir o erário do valor correspondente, conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio, inciso I b (Doc. TC nº 46841/14 – fls. 21/32).

Ministério Público de Contas (fls. 213/214)

Em harmonia com o Órgão Técnico.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando **fundamentação aliunde**, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, **como se verifica na vertente**.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

De fato, restou demonstrada a ausência de responsabilidade do Recorrente, que demonstrou ter tomado as medidas por ele possíveis, inclusive com termo de declaração, denunciando o fato à Comissão de Sindicância do Projeto Cooperar.

Ainda, restou demonstrado que o conveniente, sr. Exedito Pereira, agiu sob a orientação e comando de servidores do próprio Cooperar, confiando que, como representantes do órgão, estariam cumprindo com as suas obrigações de “Orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a pesquisa de preços e a aplicação dos recursos repassados”, conforme literalmente disposto na Cláusula Quarta, I, b do Termo de Convênio (Doc. TC nº 46841/14 – fls. 21/32).

Por fim, quanto à eventual responsabilidade pelo prejuízo apurado, no valor de R\$ 27.850,00, sugere-se que sejam intimados os responsáveis do Projeto Cooperar, à época, para manifestação, quais sejam, Sr. Roberto da Costa Vital e Sra. Maria Aparecida Campos Ramalho.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento**, retirando-se a imputação e multa aplicadas ao Recorrente e, em seguida, intimando-se os responsáveis pelo Projeto Cooperar, à época, para manifestação, quais sejam, Sr. Roberto da Costa Vital e Sra. Maria Aparecida Campos Ramalho.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11634/14

Nos autos, a eiva que levou a decisão inicial da Câmara foi (fl. 61):

“Não comprovação do repasse da totalidade dos bens adquiridos à empresa CRISTIANO DO CARMO DA SILVA – ME, que consistiu basicamente no fornecimento de matéria-prima (oureola de algodão e fios têxteis crus), no valor total de R\$ 55.650,00, discriminado na Nota Fiscal nº 000345, datada de 17/09/2012, havendo declarações firmadas de diversas pessoas informando que a mercadoria foi entregue pela metade e também da inexistência do estabelecimento comercial do credor, fato constatado pela Auditoria, razão que entende ser passível de devolução o valor de R\$ 27.825,00.”

Poderiam ser considerados comprovados os gastos totais de R\$55.650,00, discriminado na Nota Fiscal 000345, datada de 17/09/2012, vez que consta o “atesto” de que os materiais foram recebidos, firmado por duas pessoas (fl. 74 do Documento TC 46841/14 – anexado), além de outros documentos acostados juntamente com a defesa (fls. 104/114 do Documento TC 25286/15 – anexado), constando documentação sobre a regularidade da empresa fornecedora, o contrato de fornecimento do material e o recibo firmado.

Todavia, diante da declaração nos autos (fls. 84/85), da questionada existência da empresa e da sindicância instaurada pelo Projeto Cooperar, na qual o Senhor EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE firmou Termo de Declarações (fl. 84/88), contendo, dentre outras informações:

Eu fui chamado no escritório do Cooperar de Campina Grande pela doutora Aparecida, e lá ela me apresentou o senhor Francisco Wanderley, conhecido como “lindo”, e ele me pediu uma cópia da carta convite com a minha assinatura. Então, Aparecida me disse que ele já tinha experiência no serviço há doze anos no Cooperar e que ficava encarregado de resolver tudo. Eu já tinha feito a carta convite para as empresas de Boqueirão marcando a licitação para o dia dez de agosto e a senhora Aparecida antecipou a licitação para o dia nove de agosto. Ela veio avisar na sede Associação que tinha antecipado a licitação e que eu não precisava avisar as empresas de Boqueirão dessa antecipação. Salientando que eu sabia que as empresas de Boqueirão forneciam o material por um preço mais vantajoso. A vencedora para fornecimento do fio e aureola, foi a empresa Cristiano do Carmo da Silva ME, e a vencedora para fornecimento dos teares e máquinas de costura, foi a empresa Loja do Tear. Nenhum representante das empresas estava presente. Eu notei que havia algo errado, mas como estavam presentes servidores do Projeto Cooperar, eu confiei.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia 2ª Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL** para: **I) DESCONTITUIR** o débito e a multa aplicados ao recorrente; e **II) ENVIAR** os autos à Auditoria deste Tribunal para que promova nova instrução, indicando as responsabilidades, diante dos elementos trazidos no presente recurso, especialmente os relativos aos da sindicância instaurada pelo Projeto Cooperar.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 11634/14***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11634/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE – ex-Presidente Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo (fls. 75/89), em face do Acórdão AC2 - TC 01592/17, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 136/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar) e do recorrente, tendo por objetivo o apoio à produção e comercialização artesanal na comunidade Serraria de Baixo, para beneficiar 26 famílias, conforme solicitação apresentada, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL** para:

I) DESCONTITUIR o débito e a multa aplicados ao recorrente; e

II) ENVIAR os autos à Auditoria deste Tribunal para que promova nova instrução, indicando as responsabilidades, diante dos elementos trazidos no presente recurso, especialmente os relativos aos da sindicância instaurada pelo Projeto Cooperar.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 13:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 14:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO